

Ao(à) Sr(a). Pregoeiro(a) do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ,

Pregão Presencial para Registro de Preços Nº 003/2016

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4,, vem, por seus representantes que abaixo subscrevem, com fundamento no inciso XVIII do artigo 4º, da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, bem como no item 10.1 do edital do Pregão em epígrafe, apresentar

Razões de Recurso

em face dos atos que habilitaram a empresa Claro S/A no pregão em referência, conforme os seguintes fundamentos:

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das presentes razões, considerando que a recorrida foi declarada vencedora do pregão no dia 08.12.2016, tendo sido registrada intenção de recorrer na mesma data. Assim, o prazo de 03 (três) dias úteis previsto no item 10.1 do edital esgotar-se-á em 13.12.2016.

II - RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

Trata-se do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 003 / 2016 promovido pelo Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ. Conforme a ATA DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2016, a Claro S/A foi declarada vencedora dos lotes 1 e 2, tendo sido aceito o registro de intenção de recorrer da TIM (em relação ao Lote 1) e da Telefônica (em relação ao Lote 2), nos seguintes termos:

Desta forma, abre-se o prazo recursal e a empresa TIM manifesta sua intenção em virtude do descumprimento dos itens de habilitação 9.1.1 a e 9.1.3a em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A empresa TELEFÔNICA manifesta também sua intenção de manifestação de recurso, em virtude do descumprimento dos itens de habilitação 9.1.1 a e 9.1.3 a, relativos ao Lote 2.

Os itens em referência prescrevem o seguinte:

9 - DA HABILITAÇÃO

9.1 - Os licitantes deverão apresentar os seguintes documentos de habilitação para participar do presente certame:

9.1.1 - Habilitação Jurídica

a) Cédula de identidade e CPF dos sócios ou dos diretores.
(...)

9.1.3 - Qualificação Econômico-Financeira

a) Certidões negativas de falências e concordatas expedidas pelos distribuidores da sede. Se o licitante não for sediado na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, as certidões deverão vir acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências e concordatas.

De fato, como se extrai da análise da documentação da Claro, **não foi apresentada a documentação completa dos sócios ou diretores**, de forma a comprovar a Habilitação Jurídica da licitante e, conforme o caso, os poderes de representação da empresa no certame.

Quanto à Qualificação Econômico-Financeira, observa-se que a Claro apresentou a proposta com CNPJ da empresa no Rio de Janeiro, embora tenha participado com a documentação da empresa em São Paulo, deixando de apresentar a certidão negativa de falência e concordata expedidas pelos distribuidores da sede que pretende executar o objeto da contratação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no *caput* do art. 3º da Lei 8666/1993, é definido no *caput* do art. 41 do mesmo diploma, segundo o qual *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"* (grifos nossos).

Neste ponto, Carlos Pinto Coelho Motta assinala que *"O artigo em questão constitui um alerta, tanto para o administrador público como para o Licitante, conferindo a este último a certeza da efetividade dos seus direitos"*¹.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também sinaliza exatamente nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

¹ MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 9ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 363.

h

VI - Recurso Especial provido². (grifos nossos)

Neste contexto, a falta de documentação ou a apresentação de documentação incompleta ou equivocada deve implicar na inabilitação do licitante, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993.

III – REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, a **TELEFONICA BRASIL S/A**, requer ao Pregoeiro que acolha as razões de recurso ora apresentadas **para que a Claro S/A seja considerada inabilitada.**

Sucessivamente, requer seja encaminhado o processo à autoridade competente para que seja dado provimento ao presente recurso.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2016.


TELEFONICA BRASIL S/A

Nome do Procurador: ALEXANDRE MAURO VERBICARIO
CPF: 014.091.107.37
RG: 08610942-8

² STJ - REsp: 421946 DF 2002/0033572-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 07/02/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 06/03/2006 p. 163RSTJ vol. 203 p. 135